

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II

EUDES VITOR BEZERRA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas, Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-096-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I
International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II

Apresentação

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, com temática “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, realizado no período de 28 a 30 de maio de 2025 na Universidade degli Studi di Perugia – Itália, reuniu centenas de pesquisadores, professores e estudantes de Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Brasil, da Itália e de outras nações.

Com submissões de trabalhos, o GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL surpreendeu pela quantidade de trabalhos submetidos, tendo sido subdividido em quatro subgrupos. Assim, esta apresentação refere-se aos trabalhos submetidos, selecionados e, efetivamente, apresentados e discutidos no GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II.

Os trabalhos apresentados foram organizados em dois blocos distintos pelas temáticas centrais dos artigos, permitindo uma unidade de discussões e reflexões. No primeiro bloco, os trabalhos trataram de temas referentes à aplicação de sistemas de IA em: Educação, Meio Ambiente, Planejamento Sustentável e Cidades Inteligentes, Trabalho, Poder Judiciário e Medicina e Saúde. As discussões envolveram de modo primordial os riscos advindos da aplicação de sistemas de IA nestas áreas, permitindo reflexões sobre: a) Educação: personalização do ensino, padronização excessiva do aprendizado, a mercantilização da educação e o uso inadequado de dados sensíveis de estudantes; b) Meio Ambiente: aplicações de sistemas de IA na governança ambiental, riscos e responsabilidade jurídica, regulação; c) Planejamento Sustentável e Cidades Inteligentes: sistemas de IA no planejamento urbano e mudanças climáticas e, também, viés adultocêntrico nas cidades inteligentes; d) Trabalho: plataformas digitais, subordinação algorítmica, precarização do trabalho humano, jornadas extensas, remuneração variável, ausência de direitos trabalhistas e ambiente de trabalho estressante devido à vigilância constante dos algoritmos; e) Poder Judiciário: democratização da justiça e exclusão digital, celeridade processual, transparência e explicabilidade, minutas automatizadas e dignidade humana, juízo humano versus decisão automatizada; f) Medicina e Saúde: formação médica, diagnósticos, simulações clínicas, desinformação em saúde. Percebeu-se que a temática de Inteligência Artificial desenvolverá cada vez mais um papel preponderante no desenvolvimento e na sustentabilidade de um ecossistema tecnológico, o qual precisa estar fundamentado em princípios jurídicos para que os desafios da Era Digital sejam enfrentados e os riscos mitigados. Deste modo,

considerando-se como premissa que a regulação de sistemas de IA deve ser guiada por quatro elementos fundamentais: transparência, não discriminação, responsabilidade e segurança jurídica; as discussões foram produtivas e permitiram compreender que tais elementos são essenciais para garantir que o uso de sistemas de IA respeite os direitos fundamentais e promova justiça social. E, ainda, há que se pontuar que os sistemas de IA não poderão apenas contemplar aspectos técnicos, mas também precisarão estar atentos aos aspectos jurídicos, éticos, sociais, culturais e ambientais.

No segundo bloco, os trabalhos trataram de aspectos relacionados à interação entre Inteligência Artificial e os direitos fundamentais, abordando questões como personalidade jurídica, proteção de dados, ética algorítmica, direitos da personalidade, inclusão social, reconhecimento facial e riscos processuais no uso de IA na advocacia e na pesquisa jurídica. Foram analisados os desafios da ausência de atribuição de personalidade jurídica à inteligência artificial na reforma do Código Civil brasileiro, bem como a proteção de dados em holdings familiares a partir de uma análise comparativa entre a LGPD e o GDPR. Discutiu-se a ética em IA, com foco em transparência e justiça algorítmica, além da proteção jurídica dos ciborguêses e as complexas inter-relações entre direitos da personalidade e desenvolvimento tecnológico.

As discussões também abordaram a regulamentação da inteligência artificial na União Europeia, com destaque para a garantia de acesso pleno e igualdade para pessoas com deficiência, segundo o AI Act. Questões relacionadas ao reconhecimento facial nos estádios de futebol brasileiros também foram objeto de estudo, com ênfase nos riscos de criminalização seletiva e nos impactos sobre os direitos humanos nas arenas esportivas.

Por fim, os trabalhos exploraram os riscos jurídicos associados ao uso da inteligência artificial na advocacia e os posicionamentos dos tribunais brasileiros sobre a matéria, além de proporem uma análise teórica e recomendações práticas para a utilização metodologicamente adequada da IA comercial na pesquisa jurídica.

Felizes pela variedade de temas de pesquisa, os coordenadores do GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II convidam a todas e todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)
– cinthia.freitas@pucpr.br

Eudes Vitor Bezerra – Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – eudesvitor@uol.com.br

DECISÕES JUDICIAIS PRODUZIDAS COM AUXÍLIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS E RISCOS

JUDICIAL DECISIONS PRODUCED WITH THE HELP OF GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF BENEFITS AND RISKS

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem ¹

Danielle Cerqueira Castro ²

Luiz de Franca Belchior Silva ³

Resumo

Em um contexto de aumento na demanda de trabalho no âmbito do Poder Judiciário no Brasil, a Inteligência Artificial Generativa, especialmente os Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLM's), tem sido utilizada de forma crescente por servidores da Justiça e magistrados na produção de textos para minutas de decisões judiciais. A referida prática tem reflexos benéficos na celeridade processual, no aumento da produtividade e qualidade das decisões, no combate às demandas predatórias, na maior inclusão e acessibilidade à justiça, além da redução de custos e otimização de recursos. Por outro lado, alguns riscos devem ser conhecidos e ponderados, entre eles o viés algorítmico, a desumanização da Justiça, os reflexos negativos na fundamentação da decisão, a falta de transparência dos sistemas e o comprometimento da segurança e privacidade dos dados utilizados pelos usuários. Logo, o objetivo deste estudo é realizar uma análise de tais benefícios e riscos, além de indicar propostas que sejam capazes de mitigar os efeitos negativos do uso dessas tecnologias para produção de decisões judiciais. A metodologia adotada neste trabalho é a abordagem qualitativa baseada em análise bibliográfica da legislação, doutrina e jurisprudência, além de artigos acerca da temática tratada.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Inteligência artificial generativa, Decisões judiciais, Justiça, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

In a context of increasing demand for work within the Judiciary in Brazil, Generative

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Doutora. Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha; Professora. Assessora Jurídica do TJMA.

² Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão; Assessora Jurídica de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão.

³ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Buenos Aires. Pós Doutor pela Universidade de Salamanca; MBA em Administração em Poder Judiciário - FGV; Desembargador do TJMA.

Artificial Intelligence, especially Large-Scale Language Models (LLMs), has been increasingly used by Justice officials and judges to produce texts for drafts of judicial decisions. This practice has beneficial effects on procedural speed, increased productivity and quality of decisions, combating predatory demands, increasing inclusion and accessibility to justice, in addition to reducing costs and optimizing resources. On the other hand, some risks must be known and considered, including algorithmic bias, the dehumanization of Justice, negative effects on the basis of decisions, the lack of transparency in systems, and the compromise of the security and privacy of data used by users. Therefore, the objective of this study is to analyze such benefits and risks, in addition to indicating proposals that are capable of mitigating the negative effects of using these technologies to produce judicial decisions. The methodology adopted in this work is the qualitative approach based on bibliographic analysis of legislation, doctrine and jurisprudence, in addition to articles on the topic in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Generative artificial intelligence, Court decisions, Justice, Brazil

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário Brasileiro passa por um marco de modernização único, onde se destaca o fato de que decisões judiciais passaram a ser produzidas com auxílio de ferramentas de Inteligência Artificial.

Trata-se da Inteligência Artificial Generativa, especialmente os Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLM's), que auxiliam servidores da Justiça e magistrados na produção de textos, a partir do processamento de um grande número de dados históricos, com os quais foram treinadas tais plataformas, com a finalidade de produzir respostas bem estruturadas às perguntas formuladas pelos usuários.

Com efeito, as garantias fundamentais do amplo acesso à justiça e da celeridade processual delineados na Constituição Federal do Brasil (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII) e na Lei Processual Civil (artigos 3º e 4º), aliadas aos efeitos do período pós-pandemia de 2020, trouxeram um aumento abrupto de processos judiciais, agora eletrônicos. Uma das consequências desse movimento, que estende até a atualidade, foi o direcionamento do corpo de funcionários da Justiça até o uso inevitável de recursos tecnológicos existentes como medida para equalizar os índices de distribuição e produtividade.

As plataformas de Inteligência Artificial Generativa como *ChatGPT*, *Gemini* e varias outras, rapidamente tornaram-se aliadas na busca incessante por maior produtividade, objetivo notório da Justiça esculpido nas metas anuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse contexto, merecem destaque, a partir de um estudo aprofundado, os impactos do uso dessas tecnologias pelos agentes públicos responsáveis pela produção de decisões judiciais.

Para isso, este artigo se propõe a analisar as diretrizes gerais normativas sobre a utilização de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, com destaque no Direito comparado (menção às normas internacionais vigentes) e na Legislação nacional, em especial, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018), o Marco Legal da Inteligência Artificial (Projeto de Lei 2.338/2023), a Resolução CNJ 332/2020 e a Portaria CNJ 271/2020.

Além disso, é importante traçar um apanhado sobre os sistemas de Inteligência Artificial (IA) utilizados no Poder Judiciário no Brasil, tanto aqueles destinados às atividades repetitivas e de gestão de processos, quanto aqueles em uso para a produção de minutas de decisões judiciais, nas quais se enquadram as ferramentas de IA Generativa.

Em seguida, é fundamental dar enfoque nos benefícios, riscos e propostas que ofereçam potencial mitigação dos efeitos negativos dessa prática.

A metodologia adotada neste trabalho é a abordagem qualitativa baseada em análise

bibliográfica da legislação, doutrina e jurisprudência, além de artigos acerca da temática explorada.

2 DIRETRIZES SOBRE O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

É inegável que o avanço da tecnologia repercute em transformações sociais que se observam de modo cada vez mais expressivo e acelerado. A comodidade trazida pela inovação de hoje em pouco tempo se revela como condição necessária para o exercício de tarefas essenciais para o cotidiano das pessoas.

Nesse contexto de mudanças intensas, a Inteligência Artificial (IA) ganhou ênfase especial e hoje representa o que a doutrina especializada tem chamado de nova revolução industrial.

Nas palavras de Fröhlich e Engelmann (2020, p. 133), a IA é a principal marca da Quarta Revolução Industrial, já que “a sua capacidade de impacto na vida do ser humano pode ser comparada a inovações que se tornaram indispensáveis ao cotidiano do cidadão, inclusive daquele que mais se imagina alheio às novas tecnologias”.

É imperioso concluir que tais transformações sociais atingem diretamente o Direito, seja através da modificação do conteúdo das normas vigentes, seja pelo seu modo de entrega (prática) e gestão. Trata-se de uma inovação disruptiva, ou seja, um importante marco no processo de evolução da sociedade.

A propósito, para Carini e Morais (2023, p. 51), por exemplo:

O Direito sempre foi influenciado pelas mudanças sociais, especialmente as tecnológicas. Da mesma forma que as normas jurídicas têm que se adaptar a novos tempos, a prática jurídica também sofre um influxo parecido. Dos despachos manuscritos para a máquina de escrever, logo em seguida o computador, de uma prática analógica à integração com a internet, que tornou possível a implementação do processo eletrônico. E agora, a grande inovação disruptiva, que é o uso de Sistemas de Inteligência Artificial.

Com o intuito de orientar a comunidade internacional a respeito do uso adequado e ético dos sistemas de Inteligência Artificial, alguns documentos de relevo se destacam a respeito do assunto, conforme exposto a seguir.

2.1 Normas internacionais sobre o uso de tecnologias de Inteligência Artificial

Merecem destaque quatro documentos fundamentais que moldaram a governança da

Inteligência Artificial globalmente: 1) a Carta Ética da União Europeia para o Uso de Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e seus Ambientes, de 2018; 2) a primeira Lei de Responsabilidade Algorítmica dos EUA, promulgada em Nova Iorque, em 2018; 3) a Declaração de Montreal para o Desenvolvimento Responsável da Inteligência Artificial, de 2018; e 4) a Recomendação do Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Inteligência Artificial, de 2019 (Carini e Moraes, 2023).

A Carta Ética da União Europeia para o Uso de Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e seus Ambientes foi lançada em 2018 pela União Européia, com o objetivo de traçar diretrizes sobre a utilização de recursos de IA no sistema de justiça europeu. No referido documento foram estabelecidos os seguintes princípios: respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança dos sistemas, transparência, imparcialidade e controle humano. Posteriormente, a Carta repercutiu no Brasil e serviu de fundamento para a regulamentação do tema pelo CNJ, em sua Resolução 332/2020.

A primeira Lei de Responsabilidade Algorítmica de Nova Iorque, nos EUA, editada em 2018, também representou um marco na regulamentação do uso de IA, com destaque para as normas a respeito da transparência e necessidade de supervisão humana, em atenção à problemática sobre os vieses algorítmicos no uso de ferramentas para auxílio de decisões públicas. Tal regramento inspirou diversas leis em todo o mundo, já que a preocupação com a questão discriminatória tornou-se um ponto sensível no uso dessas tecnologias.

Igualmente editada em 2018, no Canadá, a Declaração de Montreal para o Desenvolvimento Responsável da Inteligência Artificial, é outro documento de relevo que trata dos benefícios e riscos do uso dos sistemas de IA, com ênfase para que o esforço dos avanços tecnológicos se revertam em prol da coletividade, sem violação aos direitos humanos e sem reforço de desigualdades sociais já existentes.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) se dedica à promoção de padrões internacionais econômicos, sociais e ambientais. Em 2019, a organização aprovou a Recomendação sobre Inteligência Artificial, que se tornou um documento de referência global para a formulação de políticas públicas sobre a matéria. Entre os princípios esculpidos na Recomendação, estão: crescimento inclusivo e bem-estar sustentável; valores centrados no ser humano e equidade; transparência e explicabilidade; robustez e segurança; e responsabilidade.

Tais normas internacionais descrevem uma preocupação em ascensão com os impactos da inteligência artificial e demonstram um esforço conjunto da comunidade mundial para garantir um uso responsável dessa tecnologia. O cenário atual requer, portanto, diretrizes

específicas para conduzir a sociedade em meio a tantas mudanças.

No Brasil, o primeiro marco importante nessa seara diz respeito à proteção de dados instituída pela Lei 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados), que representa um avanço significativo no campo da privacidade e segurança da informação no Brasil.

2.2 Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018)

A LGPD não apenas traz um marco de proteção na esfera individual das pessoas, mas também desempenha um papel fundamental na regulamentação da Inteligência Artificial, que depende da coleta, processamento e análise de grandes volumes de dados para seu funcionamento adequado. Ressalta-se que essa lei estabelece uma série de princípios que devem guiar o uso de dados pessoais - que devem nortear a construção e operação de sistemas de Inteligência Artificial - de modo a assegurar que essas tecnologias sejam desenvolvidas e utilizadas de maneira ética e responsável.

Dentre os princípios consignados na lei, se destacam o da finalidade, segundo o qual os dados coletados devem ter um propósito legítimo e, o princípio da necessidade, do qual se denota que os dados devem ser utilizados somente para a finalidade proposta. Tais princípios combatem o uso excessivo e invasivo dos dados pessoais.

Ao passo que os princípios da transparência e da segurança exigem que as organizações prestem informações claras a respeito do processamento dos dados e que impeçam vazamentos e usos indevidos, o que é primordial para garantir a confiança e segurança dos usuários dessas tecnologias.

Por fim, cumpre destacar o princípio da não discriminação, que veda a criação ou reforço de discriminações abusivas ou ilegais, medida essencial para evitar que conteúdos automatizados prejudiquem injustamente grupos vulneráveis ou minorias.

Em suma, a LGPD não apenas estabelece um conjunto de regras sobre a coleta e o tratamento de dados pessoais, mas também serve como uma diretriz ética para a implementação da Inteligência Artificial no Brasil.

2.3 Marco Legal da Inteligência Artificial (Projeto de Lei 2.338/2023)

Seguindo a tendência de desenvolvimento global de tecnologias de Inteligência Artificial, diversos projetos de lei já tramitaram no Congresso Nacional com a proposta de regulamentação específica quanto ao uso dessas tecnologias no Brasil.

Recentemente, em votação de dezembro de 2024, foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que compila o conteúdo de outros PL's que já tramitaram com o mesmo assunto. Cuida-se do Marco Legal da Inteligência Artificial, que agora deve ser submetido à Câmara dos Deputados como casa revisora (Brasil, 2024).

O relevante projeto trata dos fundamentos e princípios sobre o uso de IA no Brasil, além de disciplinar os direitos das pessoas e grupos afetados por essa tecnologia, os riscos, a governança, a responsabilidade civil, as sanções administrativas e muitos outros pontos importantes acerca da matéria.

Não obstante a legislação específica em referência ainda esteja pendente de aprovação, é certo que, na prática, a Inteligência Artificial está em pleno funcionamento no país. No Poder Judiciário, o Brasil trouxe um marco mundial com a implementação, ainda em 2018, do Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal, que auxilia em tarefas repetitivas na classificação, analisando processos e identificando temas selecionados de repercussão geral.

O Victor foi, sem dúvidas, o início de uma nova era no Poder Judiciário no Brasil. Atualmente, diversos tribunais utilizam ferramentas de IA para otimização dos seus serviços, o que será abordado de forma mais detalhada no próximo capítulo (Fröhlich e Engelmann, 2020). O que importa destacar aqui é que, diante de um quadro uso desenfreado dessas tecnologias e, dada a deficiência legislativa sobre a matéria, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020, tratou de disciplinar o assunto em seus normativos, como a Resolução CNJ 332/2020 e Portaria CNJ 271/2020.

2.4 Resolução 332/2020, Portaria 271/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Programa Justiça 4.0

A Resolução CNJ 332/2020 estabeleceu, a todos os órgãos do Poder Judiciário, diretrizes gerais sobre governança, transparência e princípios éticos no uso de Inteligência Artificial (CNJ, 2020).

Seu texto original ressaltou a necessidade de respeito aos direitos fundamentais e aos princípios como não discriminação, transparência e segurança, criando o Sistema Sinapses com a finalidade de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Além disso, previu normas a respeito de prestação de contas e responsabilização.

Diante do acelerado crescimento do uso de ferramentas de IA, em dezembro de 2024,

a Resolução 332/2020 foi atualizada e passou a contar com um novo enfoque no desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e no uso responsável de soluções de inteligência artificial.

Um dos pontos principais de atenção da revisão da Resolução foi a preocupação com o uso de sistemas de IA Generativa, que funcionam através de modelos probabilísticos, identificando padrões que são aprendidos a partir de um grande volume de dados. Na produção de texto, por exemplo, essas ferramentas, especialmente os Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLM's), incorrendo em viés algorítmico, podem criar conteúdos que imitam informações reais, mas que por não serem capazes de realizar um juízo ético adequado, acabam reproduzindo ou ampliando preconceitos existentes nos dados utilizados para o seu treinamento.

Dentre as inovações do texto, tem-se a inclusão de diretrizes específicas sobre o uso e contratação de Inteligência Artificial Generativa, além da necessidade de supervisão humana, com o intuito de mitigar os riscos de sua utilização, dado que estão sujeitas à parcialidades, vícios discriminatórios e ameaças à segurança da informação.

A propósito de tais inovações, a Resolução 332/2020 passou a prever expressamente a possibilidade de contratação de ferramentas abertas na rede mundial de computadores por servidores e magistrados, bem como pelos próprios tribunais, consignando que o uso dessas ferramentas deverá ter caráter auxiliar e complementar, como mecanismos de apoio à decisão, mas vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado. Este, por sua vez, permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas (artigos 19, § 3º, inciso II e 20, inciso IV da Resolução CNJ 332/2020).

Além disso, foi incorporado novo regramento a respeito da supervisão humana e da classificação de riscos no uso de tais tecnologias. Destaca-se ainda a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com a finalidade de auxiliar o Conselho Nacional de Justiça na fiscalização da aplicação da Resolução no âmbito do Poder Judiciário.

Em suma, a atualização da Resolução CNJ 332/2020 reflete a rápida evolução no uso de Inteligência Artificial nos serviços da Justiça e atende a uma necessidade urgente de alinhamento às melhores práticas para o uso responsável e ético de tais tecnologias no meio jurídico.

Enquanto a Resolução CNJ 332/2020 traça diretrizes gerais e princípios éticos para a utilização de IA no Poder Judiciário, a Portaria 271/2020 surgiu para regulamentar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de sistemas de Inteligência Artificial no Judiciário, trazendo regras operacionais e técnicas a respeito.

A Portaria CNJ 271/2020 determina que cumpre ao CNJ a promoção e incentivo ao desenvolvimento em Inteligência Artificial, de modo a aperfeiçoar os serviços da Justiça (jurisdicionais e administrativos). Além disso, a Portaria instituiu a plataforma de IA Sinapses (sistema criado pela Resolução CNJ 332/2020), em parceria com o Tribunal de Justiça de Rondônia, para servir como repositório oficial de todos os sistemas de IA utilizados no Poder Judiciário (CNJ, 2020).

Restou consignado, ainda, na Portaria, a obrigatoriedade de que os modelos de IA utilizados como auxiliares na realização de análises e criação de conteúdo devem obrigatoriamente estar sujeitos à rastreabilidade das previsões geradas pelos algoritmos, permitindo auditoria e aprimoramento constante.

Como se vê, a Portaria CNJ 271/2020 também representa um marco na regulamentação do uso de IA no Judiciário brasileiro, pois estabelece parâmetros objetivos e técnicos a respeito do uso de ferramentas de IA, prevendo o registro e auditoria de tais tecnologias.

Importa destacar, ainda, que em 2021, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, o CNJ deu início ao Programa Justiça 4.0, com a finalidade de impulsionar a transformação digital do Judiciário nacional, inclusive através do fomento às novas tecnologias de Inteligência Artificial, para garantir serviços cada vez mais condizentes com o princípio da duração razoável do processo (CNJ, 2021).

Dentre os principais projetos desenvolvidos dentro do Programa Justiça 4.0, destacam-se: o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), o aprimoramento do Sistema Sinapses, a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0, dentre outros.

3 SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Como dito, o uso de ferramentas de Inteligência Artificial nos serviços da Justiça tornou-se uma realidade no Brasil. A finalidade desses sistemas está relacionada à otimização na realização de tarefas, reduzindo o tempo de produção e aumentando a qualidade dos serviços prestados.

O auxílio dessa tecnologia abrange desde tarefas repetitivas de gestão de processos até criação de textos para decisões judiciais. De acordo com pesquisa realizada em 2024 pelo CNJ, 66% dos tribunais brasileiros utilizam ferramentas de IA em tarefas administrativas ou jurisdicionais. Há, atualmente, 147 sistemas de IA registrados na plataforma Sinapses, que é o repositório de ferramentas de IA do Poder Judiciário (dados coletados no Relatório do CNJ

intitulado “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro”).

3.1 Atividades repetitivas e de gestão de processos

Há, no cenário nacional, em pleno funcionamento, diversos sistemas de IA para auxílio em atividades de gestão de processos. Trata-se de tarefas geralmente repetitivas e que, com o uso dos sistemas, seu tempo e necessidade de força de trabalho humano para realização foram expressivamente reduzidos.

Dentre as principais atividades desenvolvidas por essas tecnologias é possível citar: tarefas relacionadas a atendimento ao público, a triagem de processos com enquadramento em classes adequadas, identificação de similaridades com precedentes e teses firmadas em demandas repetitivas, movimentação de processos, análise de prevenção, realização de bloqueios e desbloqueios Bacenjud e consolidação de jurisprudência.

No Supremo Tribunal Federal (STF), foi implantado o Projeto *Victor*, desenvolvido pela Universidade de Brasília (UNB) com a finalidade de analisar processos e identificar temas vinculados à repercussão geral (Carini e Moraes, 2023).

Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ), está em funcionamento o Projeto *Sócrates*, ferramenta de IA que analisa o conteúdo dos recursos encaminhados ao tribunal, faz decisões prévias do processo e também indica normas e precedentes aplicáveis, inclusive matérias afetadas no rito de recursos repetitivos.

De modo similar, o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), conta com os Projetos *Leia*, que faz a análise de arquivos PDFs e identifica se há relação com precedentes dos tribunais superiores, e *Hércules*, que faz a classificação de documentos com pedidos de bloqueios, de citação e de suspensão de processos (Carini e Moraes, 2023).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) utiliza o Projeto Radar, que identifica e agrupa recursos que tratam de matérias similares ou possuem vinculação a precedentes de tribunais superiores ou em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR's).

Seguindo essa tendência, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), utiliza-se o Projeto *Elis*, que confere documentos, datas e dados de processos e também faz triagem de processos executivos fiscais.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) dispõe dos seguintes Projetos: *Poti*, que realiza operações de bloqueio e desbloqueio de contas e fornece certidões das transações no Bacenjud; *Clara*, que produz decisões de extinção do processo em

casos de execução onde já ocorreu a quitação do débito; e *Jerimum*, que classifica documentos e processos por tema.

Idealizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) inicialmente para otimizar a realização de tarefas repetitivas, o Projeto *Sinapses* se transformou em um repositório de compartilhamento de ferramentas de Inteligência Artificial de todos os tribunais do país, com regulamentação específica, como explanado anteriormente, pela Resolução CNJ 332/2020 e pela Portaria CNJ 241/2020.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) conta com os Projetos *Horus*, com atuação nas Varas de Execução Fiscal, para inserção no PJE e distribuição automatizada de processos digitalizados, e *Toth*, que classifica processos com classe e assunto mais pertinentes ao conteúdo da petição inicial (Carini e Moraes, 2023).

No Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), encontram-se em funcionamento os seguintes Projetos de IA: *Maria Firmina*, integrada como extensão do PJE, analisa o conteúdo da petição inicial de ações cíveis e identifica se há precedentes qualificados aplicáveis; *Clóvis*, que realiza triagens e insere etiquetas em processos; *Judith*, cujo objetivo é etiquetar e promover o andamento de processos parados há mais de 100 dias; e *Mário Lúcio*, criado para distribuir mandados na Central de Mandados do tribunal (TJMA).

Nesse contexto, destaque-se, ainda, o funcionamento do Projeto *Corpus 927*, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que atua como plataforma de centralização e consolidação de jurisprudência (Carini e Moraes, 2023).

Há que se mencionar que o apanhado de ferramentas de IA exposto neste estudo não é exaustivo, pois outras tecnologias já foram implementadas ou estão em vias de implementação nos tribunais do país. Além disso, foram descritos acima apenas alguns sistemas que atuam diretamente em atividades processuais, mas não se pode olvidar que a Inteligência Artificial está presente em diversas outras atividades da administração da Justiça, como na gestão dos recursos humanos, em mecanismos de segurança institucional (como reconhecimento facial e outras medidas de controle de acesso às instalações físicas dos tribunais), realização de atendimentos ao público e advogados, sorteios para composição de *quorum* de julgamento, dentre muitas outras tarefas.

3.2 Produção de minutas de decisões judiciais

A disposição de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, especialmente as baseadas em Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLM), que auxiliam na produção textual

de decisões judiciais, tornou-se uma preocupação evidente e um dos focos da recente atualização da regulamentação pelo CNJ para o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário (Resolução 332/2020). Trata-se de uma tendência nos tribunais que traz diversos benefícios para otimização dos serviços de entrega jurisdicional, mas que também impõe riscos ao sistema jurídico que devem ser conhecidos e avaliados, a fim de que sejam reduzidos.

Essas tecnologias funcionam a partir do processamento de um grande volume de dados, com os quais foram treinadas e aprimoradas, e realizam a entrega de conteúdo a partir de um comando probabilístico. Dentre as plataformas que utilizam essa modalidade - que são diversas - destacam-se: *ChatGPT* (OpenAI), *Copilot* (Microsoft 365), *Gemini* (Google DeepMind), *BingAI* (Bing), *Claude* (Anthropic), *Llama* (Meta), *DeepSeek* (DeepSeek Artificial Intelligence) e *QwQ-32B* (Alibaba).

Em que pese tais tecnologias tenham suas peculiaridades quanto à abordagem na produção de texto, todas elas são classificadas como *Chatbots*, por simularem interações humanas através de conversação. O *Chatbot* usa o algoritmos para entender a intenção do usuário e extrair informações importantes, com o intuito de gerar respostas apropriadas.

O *ChatGPT*, criado pela OpenAI, é a plataforma mais popular e líder de mercado. Se destaca pela geração de respostas bem estruturadas e objetivas, sendo extremamente eficiente na extração de dados processuais relevantes a partir de documentos fornecidos na conversa (*input*). De acordo com recente pesquisa realizada pelo CNJ, cujos dados foram analisados no Relatório “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro”, o *ChatGPT* é a ferramenta de Inteligência Artificial Generativa mais utilizada por servidores da Justiça e magistrados (quase 50 % dos entrevistados relataram que já fizeram uso da plataforma).

O *Gemini* foi desenvolvido pelo Google DeepMind e é capaz de interpretar diferentes formatos de entrada, como textos, imagens e áudios. Para produção de minutas no meio jurídico, esse recurso tem um diferencial importante para a análise de provas em processos judiciais que envolvem documentos visuais e gravações. A ferramenta tem se mostrado tão eficiente que a versão paga já foi objeto de contratação, em 2025, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, com a finalidade de uso interno para servidores e magistrados (TJMA).

Já o *Claude*, da Anthropic, apresenta um diferencial significativo por conseguir trabalhar com um volume superior de conhecimento não parametrizado (aquele fornecido pelo usuário). Essa possibilidade otimiza a análise de processos extensos e diminui significativamente o tempo de análise de processos e de produção das minutas de decisões pertinentes.

Copilot (Microsoft 365) e *BingAI* (Bing) são outros dois sistemas de IA Generativa

muito utilizados no Brasil e que seguem a mesma linha de funcionamento das concorrentes acima referenciadas.

Em que pese menos populares no Brasil, *DeepSeek* e a recente *QwQ-32B* são as versões chinesas disponíveis no país. Igualmente muito consistentes nas tarefas de extração de dados e devolução de respostas coerentes e bem formuladas para o universo jurídico, tais tecnologias também são aliadas na produção de minutas de decisões.

4 BENEFÍCIOS E RISCOS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA PRODUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

Esclarecido o contexto regulatório e realizado o levantamento a respeito das ferramentas de IA em uso no âmbito do Poder Judiciário, faz-se necessário compreender os benefícios e riscos do uso das tecnologias de IA Generativa na produção de minutas judiciais.

4.1 Benefícios observados a partir do uso de Inteligência Artificial Generativa na produção de decisões judiciais

A Inteligência Artificial, sem dúvidas, é uma tecnologia aliada na busca de maior celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. Com efeito, tarefas como analisar processos e minutar relatórios, despachos e decisões, que antes tomavam expressivo tempo de servidores e magistrados, até mesmo dias, dependendo do tamanho e da complexidade das peças processuais, agora podem ser abreviadas para segundos em poucos cliques.

A possibilidade de fazer upload de arquivos de processos inteiros ou de peças importantes para que as ferramentas de LLM como *ChatGPT* e *Gemini*, por exemplo, façam a análise e extração dos dados, especialmente resumindo-os, tem refletido em um grande salto de produtividade.

A própria realização de tarefas repetitivas pelos sistemas de IA, como aquelas mais simples relativas à triagem e classificação de processos, também favorece a agilidade e eficiência dos serviços da Justiça, especialmente quanto à gestão de acervo processual. Servidores que antes se dedicavam exclusivamente a essas atividades agora podem exercer funções mais complexas.

Em tempos onde é desafio do Poder Judiciário o combate às demandas predatórias - como as ações anulatórias de empréstimo consignados massificadas na Justiça Estadual de todo o país, por exemplo -, a Inteligência Artificial ganha ainda mais importância, pois com seu

auxílio é possível implementar estratégias para despachar, decidir e baixar o mais breve possível esse tipo de ação temerária do acervo da Justiça.

Ressalte-se que o aumento da produtividade no Judiciário é refletido não apenas em números, mas em padronização, aperfeiçoamento e clareza dos textos, ou seja, na qualidade dos serviços.

Erros humanos naturais, decorrentes do excesso de trabalho e do cansaço, são reduzidos e substituídos pelo aumento na precisão das decisões. O uso adequado de IA, nessa linha, favorece para uma maior uniformidade na aplicação do Direito, o que reforça a segurança jurídica e confere mais confiabilidade ao sistema de Justiça como um todo.

Verifica-se, ainda, a promoção de inclusão e acessibilidade ao Judiciário, pois a melhoria nos textos produzidos com o auxílio de IA permite que as decisões sejam cada vez mais claras, objetivas e acessíveis ao jurisdicionado, que muitas vezes tem dificuldade de entender textos jurídicos muito rebuscados e cheios de expressões em latim. Esse cenário é muito importante para garantir um amplo e efetivo acesso à justiça pela população em geral.

Observa-se, neste ponto, um claro exemplo de concretização da terceira onda de acesso à justiça de Mauro Cappelletti (1988, p. 7). Se extrai de sua obra “Acesso à justiça”, a evolução do conceito de acesso à justiça em três ondas distintas. A primeira promove a assistência judiciária gratuita, como forma de garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos, independente da condição econômica. A segunda onda, amplia o conceito, com foco nos direitos difusos e coletivos, além da promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Por sua vez, a terceira onda, aprofunda a análise e passa a defender o acesso à justiça através da educação, do desenvolvimento de políticas públicas preventivas e a partir da busca pela igualdade material. Visa-se, assim, à construção de uma sociedade mais justa e equitativa, na qual o acesso à justiça seja uma realidade para todos.

Cappelletti, com sua teoria das três ondas, contribuiu significativamente para a compreensão da evolução do acesso à justiça, demonstrando a necessidade de uma abordagem sistêmica que alcance não apenas o acesso aos tribunais, mas também a prevenção de conflitos e a promoção da justiça social.

Não é demais lembrar, ainda, que há impactos positivos no que diz respeito à redução de custos e otimização dos recursos do Poder Judiciário pelo uso de IA no processo decisório. Tal economicidade financeira e operacional impacta ainda na diminuição das atividades burocráticas e no foco em funções estratégicas e complexas.

Esse conjunto de benefícios atesta, de forma evidente, que o uso adequado das ferramentas de IA Generativa para auxílio na produção de decisões judiciais, notadamente os

Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLM's), representa um avanço de modernização que torna o Poder Judiciário Brasileiro mais eficiente, ágil, acessível e justo.

Nas palavras de Fröhlich e Engelmann (2020, p. 137):

Valendo-se das compreensões que a novidade e a complexidade do tema já permitem alcançar, aporta-se no entendimento da necessidade de observância de todo o rol de princípios mencionados no presente trabalho, em um exercício muito mais de aproximação do que de confronto. Ou seja, a aplicação da Inteligência Artificial no processo de tomada de decisão tem o condão de aproximar balizas indispensáveis ao processo democrático, qual sejam a duração razoável do processo, o devido processo legal, a igualdade entre os litigantes, a transparência e a fundamentação das decisões.

Feitas as ponderações a respeito das vantagens do uso adequado das ferramentas de Inteligência Artificial na produção de decisões judiciais, se faz necessário compreender os riscos da sua utilização.

4.2 Riscos éticos e jurídicos pelo uso de Inteligência Artificial Generativa na produção de decisões judiciais

Inicialmente, cumpre frisar que o desconhecimento a respeito do método de funcionamento das ferramentas de IA utilizadas para a produção de decisões judiciais é o principal fator que contribui para a ocorrência de falhas e resultados indesejáveis que comprometem o conteúdo decisório.

Um dos maiores desafios do uso dessas tecnologias é o viés algorítmico. Conforme explanado anteriormente, as plataformas de Inteligência Artificial Generativa utilizadas no auxílio de produção de texto para decisões judiciais, notadamente os Modelos de Linguagem de Larga Escola (LLM's) são treinadas com um grande volume de dados históricos. Como o seu processamento obedece a uma lógica probabilística, é certo que as respostas geradas podem reproduzir em seu conteúdo alguns padrões discriminatórios já enraizados na sociedade. Se esses vieses não forem devidamente conhecidos pelo usuário, identificados e corrigidos, com ações de comando em sentido diverso, há o risco de que a IA perpetue ou até mesmo amplifique injustiças.

Por isso, a utilização de conhecimento não parametrizado adequado (aquele inserido pelo usuário como orientação para servir como fonte de extração dos dados), comandos pertinentes e calcados na ética e na prática jurídica atualizada e, sobretudo, a revisão humana, são medidas essenciais para o bom uso dos sistemas de IA quando tiverem finalidade de produzir textos que integram decisões judiciais.

A propósito, a experiência internacional com o viés algoritmo, importa dizer que os

principais documentos normativos a respeito da matéria, já mencionados neste estudo, inclusive a regulamentação promovida pelo CNJ (Resolução 332/2020 e Portaria 271/2020), tratam sobre medidas que visam minimizar os efeitos da criação de conteúdo com Inteligência Artificial generativa.

Um exemplo emblemático do quanto o viés algoritmo pode ser danoso ao Poder Judiciário é o sistema *COMPAS* nos Estados Unidos. Noticiado na comunidade internacional, tal ferramenta de IA utilizada pelo sistema de justiça americano para calcular possibilidade de reincidência criminal, acabou sinalizando resultados discriminatórios em relação à população negra, atribuindo pontuação mais elevada aos réus negros do que aos réus brancos em condições semelhantes.

Ao mencionar uma análise de estudos feita por Angwin (2021), os escritores Carini e Morais (2023, pgs. 97-98) explicam a constatação de que, quando analisados os dados de pessoas brancas, “eles têm muito mais probabilidade do que os negros de serem rotulados de risco mais baixo, mas continuam cometendo outros crimes”.

A propósito das consequências do uso excessivo da IA Generativa para a criação de textos jurídicos, não se pode olvidar de uma possível desumanização da justiça, o que deve ser veementemente combatida.

É certo que tais sistemas podem contribuir demasiadamente para o aumento da produtividade da Justiça no auxílio pertinente à extração de dados dos processos e à montagem de textos estruturados. Contudo, são incapazes de fazer juízo de valor, pois funcionam com base em probabilidade e aleatoriedade. Por isso, é indispensável que os sistemas não sejam utilizados como ferramentas de consulta nem que sejam levados a produzir conteúdo sem um comando de valor específico guiado e revisado por atuação humana.

Mencionando Lenio Streck, um dos juristas mais críticos ao uso dessa modalidade de Inteligência Artificial, Carini e Morais (2023, pgs. 87-88) dizem:

Dentre os críticos mais tenazes está o jurista Lenio Streck. Em sua coluna *Senso Incomum*, no site *Conjur*, vem tecendo diversos comentários e críticas ao uso de inteligência artificial no Direito e no Poder Judiciário. Em maio de 2019, escreveu que “a tecnologia tem de estar a serviço do jurista. E não o substituir. E nem tirar seu emprego. E não dar folga para quem deveria examinar *distinguishings* e *overrulings* que os pobres causídicos alegam em seus recursos”.²⁸ Na mesma coluna, Streck afirma sobre ele mesmo que “não é jurássico e não quer voltar à máquina de escrever, diz que usa a melhor tecnologia, que adora tecnologia no carro e no Iphone, que não é contra o processo eletrônico, mas que não acha que um robô possa examinar o seu recurso.”

Rodrigues (2021, pgs. 113-114) também elucida em seu trabalho os riscos de se

conceber uma “justiça artificial”, com o predomínio de decisões totalmente automatizadas e sem a contribuição humana.

A justiça é humana, pelo que representaria um verdadeiro contrassenso concebermos a possibilidade de verificação de uma “justiça artificial”. Apontar a solução jurídica formal mais eficiente, segundo critério de lógica maquinal, não se confunde com realizar justiça. A humanidade já aprendeu da forma mais dolorosa os limites do cientificismo puro e, no caso do direito, as consequências de se separar da moral, numa lógica de positivismo puro. Verdadeiras atrocidades, como as guerras mundiais e o próprio holocausto, decorreram da admissão da construção de um Estado de Direito sustentado estritamente por um cientificismo formal, segundo uma lógica descompromissada com instâncias axiológicas. Relegar nossa sorte a uma instância de reprodução estritamente formal de regramento social, como a técnica axiologicamente neutra da inteligência artificial, equivaleria a retroceder à ilusão positivista do início do século XX.

A respeito da automação sem freios, é possível, ainda, que as decisões eventualmente produzidas sem a adequada condução das ferramentas de IA e revisão do conteúdo padeçam de deficiência na fundamentação, o que constitui violação a direitos fundamentais e, na prática, atrai retrabalho ao Poder Judiciário.

Frise-se que o uso inadequado de tais sistemas pode levá-los, ainda, a produzir textos eivados de “alucinações”, que ocorrem quando o algoritmo literalmente inventa um dado que não existe no universo jurídico. Essa situação acontece muito comumente quando os usuários desavisados fazem uso de tais ferramentas como fonte de busca, esperando que as mesmas produzam textos citando artigos específicos de lei ou precedentes judiciais não fornecidos ao sistema.

Nesse caso, visando entregar ao usuário uma resposta bem estruturada, as plataformas acabam inventando artigos e precedentes judiciais que não existem. O formato da resposta chega a ser tão convincente que o operador do sistema usa o conteúdo e acaba comprometendo a entrega da prestação jurisdicional.

Para Fröhlich e Engelmann (2020, p. 116)

O que se percebe, portanto, é que mesmo que se utilize Inteligência Artificial no processo de tomada de decisão, a sua fundamentação é indispensável. Como consequência, a formulação de decisões tão somente pela aplicação mecânica da lei ao caso concreto por ferramentas que utilizem Inteligência Artificial não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. Daí não necessariamente se conclui pela impossibilidade de utilização de algoritmos como instrumentos para auxílio do julgador. O que se está sustentando é o oposto: ferramentas podem ser utilizadas (e já o são), contanto que qualquer circunstância que forneceu subsídios para a decisão seja explicitada de modo a garantir sua legitimidade e publicidade.

O Brasil já experimenta questionamentos acerca de decisões judiciais sob o argumento de terem sido produzidas com o auxílio de Inteligência Artificial. Contudo, os julgados

encontrados, como o do Tribunal de Justiça de São Paulo abaixo transcrito, deixam claro que os tribunais não reconhecem ilicitude pelo simples fato do texto ter sido produzido com auxílio de ferramentas de IA (o próprio CNJ na Resolução 332/2020 atualizada permite expressamente essa prática, nos limites ali delineados), mas analisam o conteúdo de sua fundamentação que, uma vez de acordo com a legislação e jurisprudência a respeito do tema, são consideradas plenamente válidas. Vejamos o precedente:

Apelação. Embargos à Execução. Crédito Consignado. Abusividade de Juros . Sentença de Improcedência. Nulidade. Uso de inteligência artificial. Recurso da autora. Preliminar de Nulidade. Apelante sustenta que a sentença é nula por ter sido elaborada por inteligência artificial. Inexistência de provas do alegado. Sentença bem fundamentada, com linguagem polida e em conformidade com os entendimentos consolidados por este E . Tribunal. Recurso nesta parte conhecido e desprovido. (...) (TJ-SP - Apelação Cível: 10092236920248260405 Osasco, Relator.: Carlos Ortiz Gomes, Data de Julgamento: 15/01/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2025)

Outro obstáculo a ser superado quando se fala em uso de IA para a produção de textos de minutas decisórias é a falta de transparência de alguns sistemas, a respeito dos seus processos internos, que não são, em grande medida, facilmente compreendidos. Essa ausência de transparência pode ser capaz de comprometer a explicabilidade da decisão judicial, que consiste em identificar os fatores-chave que fizeram com que o modelo utilizado chegasse ao resultado produzido.

A segurança e privacidade dos dados processuais também estão submetidos a um grau de risco, dada a sua exposição no momento da utilização da ferramenta de IA Generativa que, muitas vezes recomenda o *input* (envio) de arquivos e informações sensíveis dos processos judiciais para a obtenção de melhores resultados. Além disso, importa lembrar que muitos casos comportam dados e informações que devem, inclusive, ser protegidas sob o manto da confidencialidade (sigilo), as quais por força do que determina o CNJ na Resolução 332/2020 não devem ser compartilhadas em ferramentas de IA.

Importa mencionar, por fim, que Relatório do CNJ “*O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro*” também aponta como preocupação pelo uso dessas tecnologias a problemática relativa aos direitos autorais e as consequências nocivas no ambiente de trabalho, dada a preocupação com possíveis dispensas de servidores e concorrência quanto à qualidade do trabalho realizado pelas plataformas (CNJ, 2024).

À luz desse apanhado de riscos, fica evidente que a implementação de Inteligência Artificial na produção de decisões judiciais deve ser acompanhada de diretrizes rigorosas para mitigar riscos e garantir que essas tecnologias sejam usadas de forma ética e responsável.

4.3 Propostas para mitigação de riscos e aprimoramento do uso da Inteligência Artificial Generativa na produção de decisões judiciais

Como demonstrado, adotar uma estratégia regulatória é medida primordial quando se pretende minimizar riscos pelo uso de tecnologias de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Não obstante o CNJ tenha promovido prévia regulamentação a respeito do tema, através da Resolução 332/2020, recentemente atualizada em 2024, e da Portaria 271/2020, a legislação federal aprovada pelo Congresso Nacional fará a consolidação das normas aplicáveis. A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018) é um importante passo inicial, mas é preciso que haja legislação específica sobre gestão de dados sob a ótica da Inteligência Artificial.

Conforme exposto neste estudo, há em tramitação o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil (Projeto de Lei 2.338/2023), que compilou outros PL's sobre o mesmo assunto e já foi aprovado no Senado Federal, em dezembro de 2024. Agora o PL deve ser submetido à votação na Câmara dos Deputados e a conversão em lei trará um grande avanço para a segurança, transparência, eficiência e responsabilização no uso de tais tecnologias.

Cabe enfatizar que a maioria dos riscos mencionados neste estudo decorrem da ausência de critérios e cuidados mínimos por parte do usuário que deseja obter auxílio de ferramentas de IA para a produção de minutas de decisões judiciais. Nesse sentido, é de suma importância que os usuários aptos a utilizar tais tecnologias com essa finalidade, ou seja, servidores da Justiça e magistrados, sejam constantemente treinados e atualizados com cursos de formação e capacitação sobre as melhores ferramentas e práticas existentes.

O conhecimento técnico a respeito do funcionamento dos algoritmos e sistemas de IA Generativa disponíveis faz toda diferença no resultado obtido em tais atividades. Dentre algumas medidas de cunho prático, deve-se ressaltar que os Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLM's) não devem ser utilizados como fonte de consulta e suas respostas devem ser previamente guiadas por conteúdos e comandos condizentes com o Direito aplicável e, posteriormente, sempre revisadas por ação humana.

A propósito, a relevância da capacitação do usuário se mostra mais evidente porque a supervisão humana deve ser qualificada e especializada no contexto da utilização de IA para produzir textos de minutas de decisões judiciais. Consoante já explanado anteriormente, a Inteligência Artificial Generativa não tem capacidade de promover de forma segura juízo de valor, uma vez que seu funcionamento se baseia em mecanismos probabilísticos e aleatórios.

Outra estratégia interessante nesta seara é a adoção de políticas, no âmbito do Poder Judiciário, da adoção prioritária pelos usuários - ou até mesmo exclusiva - de sistemas homologados de IA Generativa.

Dada a crescente utilização de plataformas abertas e os riscos maiores relativos à falta de segurança e proteção dos dados, alguns tribunais já iniciaram experiência com versões pagas dessas ferramentas (mediante contratação formal com a instituição, o que é autorizado pela Resolução CNJ 332/2020), como ocorreu recentemente no Tribunal de Justiça do Maranhão, que contratou o sistema *Gemini* (Google DeepMind) para uso interno por servidores e magistrados (TJMA).

É claro que, nessas circunstâncias, conforme recomendado pelo CNJ, não deve ser olvidada a proibição de compartilhamento de dados por essas ferramentas com seu público externo e o modo de acesso às plataformas deve ser através de perfis controlados pelos respectivos tribunais.

O fomento à pesquisa e criação de novas tecnologias também se mostra como uma medida de grande importância nesse contexto, dado que o desenvolvimento de ferramentas próprias certamente trará um reforço de segurança e transparência no uso de tecnologias de Inteligência Artificial para a produção de textos de decisões judiciais, inclusive através da realização de auditorias e validação contínua dos algoritmos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da tecnologia acompanha as mudanças sociais. E, dentre tais mudanças, se amoldam a forma como a sociedade tem buscado o Poder Judiciário e como esse poder responde ao aumento expressivo no volume de demandas judiciais na atualidade. É nesse contexto que a busca pela otimização dos resultados fez com que os servidores da Justiça e magistrados passassem a fazer uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa para a produção de minutas de decisões judiciais.

É inegável que o uso dessas tecnologias trouxeram para os serviços da Justiça benefícios nunca experimentados: celeridade processual; aumento da produtividade e da qualidade das decisões produzidas - com padronização e clareza; diminuição de erros humanos ocasionados pelo excesso de trabalho e cansaço; combate às demandas predatórias que assoberbam o Poder Judiciário; inclusão e acessibilidade, na medida em que as decisões produzidas com textos mais claros e objetivos ampliam o alcance do acesso à justiça; redução de custos e otimização de recursos financeiros e humanos da Justiça.

Como se vê, são inúmeras e não exaustivas as vantagens pela utilização dos sistemas de Inteligência Artificial Generativa na produção de textos de decisões judiciais. Em seu conjunto, representam um marco de modernização, considerado pela doutrina como disruptivo.

Mas é preciso entender e ponderar os riscos pelo uso dessas ferramentas. Assim, destacam-se como principais obstáculos: o viés algorítmico, a desumanização da Justiça, os reflexos negativos na fundamentação da decisão, a falta de transparência dos sistemas e o comprometimento da segurança e privacidade dos dados utilizados pelos usuários.

No Brasil, como visto, já se observam precedentes judiciais que enfrentam alegações de nulidades de decisões que teriam sido produzidas com auxílio de tecnologias de IA Generativa. Se observa a partir desses precedentes, que não há que se cogitar de nulidade pelo simples uso da ferramenta de IA, pois o próprio CNJ permite expressamente, no seio da Resolução 332/2020, atualizada no final de 2024, a sua contratação e utilização, pelos tribunais, servidores e magistrados, dentro dos limites ali estabelecidos.

A propósito, os magistrados continuam integralmente responsáveis pelo conteúdo das decisões por eles proferidas, ainda que com o auxílio de IA Generativa. Desse modo, o poder ensejar nulidades nas referidas decisões não é o uso das plataformas, mas o conteúdo da fundamentação, o que não é novidade no ordenamento jurídico.

Os desafios aqui elencados, contudo, não são intransponíveis. Algumas medidas são eficientes para o aperfeiçoamento e mitigação dos riscos na produção de decisões com auxílio de ferramentas IA Generativa.

A implementação de legislação específica - como o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil (Projeto de Lei 2.338/2023) -, a capacitação contínua de servidores e magistrados, a utilização de modelos homologados, a contratação pelos tribunais de acordo com a Resolução CNJ 332/2020 e o fomento à pesquisa e criação de novas tecnologias são propostas que tornam possível aproveitar os benefícios da automação sem comprometer os princípios fundamentais da Justiça.

Por fim, para que essas propostas sejam eficazes, é essencial a colaboração dos diferentes atores do sistema jurídico, incluindo servidores, magistrados, advogados, legisladores, especialistas em tecnologia e a sociedade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso: em 05 de março 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 fev. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a implantação do Juízo 100% Digital e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro: relatório de pesquisa.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020.** Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: em 09 de março de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2338-2023> . Acesso em: 3 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARINI, Lucas; MORAIS, Fausto Santos de. **A (des)regulamentação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.** São Paulo: Dialética, 2023.

FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário: e a convergência com a consciência humana para a efetividade da Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais (Thomson Reuters Brasil), 2021.